



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711232 - SP (2024/0291172-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : E C
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
LÍVIA SALDANHA DE OLIVEIRA MARQUES - SP500509
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPERVENIENTE. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA EM DECISÃO POSTERIOR. ALTERAÇÃO FÁTICA E PROCESSUAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante de nova realidade fático-processual, é forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do agrado em recurso especial, que impugnou o indeferimento da progressão ao regime semiaberto, haja vista posterior realização de exame criminológico e novo indeferimento do pedido de progressão de regime pelo Juízo da execução penal. Precedente.

2. Agrado regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711232 - SP (2024/0291172-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : E C
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
LÍVIA SALDANHA DE OLIVEIRA MARQUES - SP500509
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPERVENIENTE. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA EM DECISÃO POSTERIOR. ALTERAÇÃO FÁTICA E PROCESSUAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante de nova realidade fático-processual, é forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do agrado em recurso especial, que impugnou o indeferimento da progressão ao regime semiaberto, haja vista posterior realização de exame criminológico e novo indeferimento do pedido de progressão de regime pelo Juízo da execução penal. Precedente.

2. Agrado regimental desprovido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agrado regimental interposto por E. C. contra a decisão que não conheceu do seu agrado em recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 151/153, *in verbis*:

1. Trata-se de agrado em recurso especial interposto pela defesa de E. C., condenado pelos crimes previstos no art. 214, caput, por 11 vezes, c/c art. 224, caput, "c", ambos do CP; e art. 241, caput, por 10 vezes, do ECA, na forma do art. 69, caput, do CP, à pena total de 110 anos, 06 meses e 22 dias de reclusão.

1.1. O recurso especial foi interposto contra o acórdão da 6ª Câmara de

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão combatida adotou motivos concretos e idôneos à negativa da progressão de regime do sentenciado, além de tudo, incidentais à própria execução penal (a afastar qualquer alegação de bis in idem ou de incremento sancionatório pautado exclusivamente no crime pelo qual o reeducando foi condenado). No caso concreto, além de se tratar de sentenciado condenado por crimes graves (art. 214, "caput", por onze vezes, combinado com o art. 224, "caput", "c", ambos do Código Penal, e art. 241, "caput", por dez vezes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69, "caput", do Código Penal), apenado com 110 (cento e dez) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, com término de cumprimento de pena previsto para 29 de outubro de 2.112 (fls. 28/32), tem-se o parecer elaborado em sede de exame criminológico que, embora tenha concluído favoravelmente à progressão de regime do sentenciado (fls. 47), possui diversos elementos negativos, como bem destacados na decisão agravada, proferida pelo Magistrado "a quo". No relatório psicológico, consta que, ao ser questionado sobre as providências que pretende tomar para evitar seu envolvimento em novos crimes da mesma natureza, o sentenciado respondeu "que estabelecerá como estratégia de prevenção de reincidência a constituição de relacionamentos homoafetivos com pessoas jovens somente, pois acredita que esse mecanismo cumprirá a dupla função de prover sua satisfação libidinal e de preservar seu desinteresse sexual por adolescentes." (fls. 49). No relatório social, por sua vez, quando questionado sobre os motivos que o levaram a cometer os crimes pelos quais foi condenado, "relatou que era especialista em adolescentes e que estava desenvolvendo uma pesquisa, portanto os atendimentos tinham duração de uma hora e trinta minutos e acredita que a disponibilidade, duração da consulta, o adolescente por ser mais vulnerável, ter crítica reduzida e também realizava psicoterapia breve com eles, todos esses fatores à época favoreciam e eu tinha interesse com adolescentes, tinha o desejo de me tornar adolescente. Durante o atendimento observamos que E. C. não fixa olhar e em todas suas falas remete ao crime do passado, acrescentando que filmava para assistir em casa. Perguntamos como está sua sexualidade durante esse período de cumprimento de pena e respondeu-nos - sublimei isso - acrescentou ainda - hoje tenho atração por jovens de mais idade" (fls. 52). Respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo da Execução Criminal, "o sentenciado não avaliou e não mencionou nenhum comportamento da vítima durante todo o atendimento social remoto. Apesar de ter consciência de seus atos, não tece nenhuma reflexão sobre danos psicológicos causados às vítimas. O sentenciado durante atendimento social remoto, inicialmente quis manipular o processo da entrevista." (fls. 53). Por fim, observou-se "que os planos futuros estão inconclusivos e os vínculos familiares fragilizados" (fls. 55). Esse quadro, ao menos por ora, impõe a manutenção do agravante em regime prisional mais rigoroso, porque não demonstrado o mérito para a progressão, o que deverá ser reavaliado futuramente. 2. Algumas circunstâncias de fato, quando presentes, recomendam, sim, uma especial cautela na aferição do mérito do condenado para fins de progressão do regime prisional. Entre tais fatores de ponderação, de um modo geral, podem ser mencionados a amplitude da pena a cumprir, a natureza hedionda do crime objeto da condenação, a gravidade concreta dos atos praticados, a múltipla reincidência do agente, o histórico prisional conturbado do reeducando e a eventual conclusão desfavorável em avaliação psicológica ou social. Em situações desse jaez, poderá o Magistrado da Execução Penal valer-se de elementos informativos que vão além do simples atestado de bom comportamento carcerário. Poderá determinar a elaboração de exame criminológico para subsidiar a sua decisão, e poderá, até mesmo, indeferir o pedido de progressão de regime prisional quando julgar necessária a manutenção do sentenciado em regime de maior vigilância, seja para acautelar o corpo social,

seja para viabilizar mais tempo para o reeducando assimilar a terapêutica penal, desde que a sua decisão apresente fundamentação idônea. Doutrina de Julio Fabbrini Mirabete - Renato N. Fabbrini; e de Guilherme de Souza Nucci. Jurisprudência do STF (HC 196.853/RS - Rel. Min. EDSON FACHIN - Decisão monocrática - j. em 24/02/2021; HC 190.838/RJ - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Decisão monocrática - j. em 03/11/2020; HC 185.446. AgR/SP - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. em 16/06/2020; HC 181.833-AgR/SP - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - j. em 22/05/2020; HC 183.152/SP - Rel. Min. GILMAR MENDES - Decisão monocrática - DJe de 14/04/2020), e do Superior Tribunal de Justiça (HC 633.813-AgR/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. em 23/02/2021; HC 626.064-AgR/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma - j. em 09/02/2021; HC 627.540-AgR/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas - Quinta Turma - j. em 15/12/2020; HC 582.068-AgR/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - j. em 18/08/2020; HC 573.892-AgR/SP - Rel. Min. Jorge Mussi - Quinta Turma - j. em 02/06/2020; HC 545.048-AgR/RJ - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - j. em 20/02/2020). O exame criminológico é elemento informativo cuja elaboração pode ser determinada pelo juízo, desde que fundamentadamente, conforme entendimento jurisprudencial (Súmula Vinculante n. 26, do STF e Súmula n. 439, do STJ) e doutrinário (Nestor Távora - Rosmar Rodrigues Alencar; e Renato Brasileiro de Lima). 3. Embora exista conclusão favorável à progressão de regime trazida no exame criminológico elaborado no âmbito da execução penal do sentenciado, as próprias especificidades nele constantes servem para fins de indeferimento do benefício, como, aliás, o Juízo de Origem procedeu. Ressalto, aqui, que o parecer do exame criminológico possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Juízo, cujo convencimento pode se formar em conjunto com outros elementos de informação existentes nos autos. Jurisprudência do STF (HC 186.595 AgR/SP - Rel. Min. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma - j. 18/08/2020; HC 123.025/SP - Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma - j. em 03/03/2015) e do STJ (AgRg nos EDcl no HC 673.334/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - j. em 22/06/2021; AgRg no HC 615.691/SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - j. em 23/03/2021). Doutrina de Renato Brasileiro de Lima e de Guilherme de Souza Nucci. 4. Agravo de Execução Penal desprovido. (Execução Penal nº 0004788-46.2023.8.26.0521)

O *Parquet* Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 457/460).

Às e-STJ fls. 463/465, não conheci do agravo em virtude de o Juízo de primeiro grau ter prolatado nova decisão, em 14/6/2024, posterior à debatida no presente recurso, indeferindo pedido de progressão.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa repisa a tese de que o apenado preenche os requisitos para obtenção da progressão ao regime intermediário e que a decisão superveniente não foi provocada pela defesa.

Por isso, requer o julgamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de deconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Das informações obtidas no *sítio* do Tribunal estadual, verifica-se que foi indeferido novo pedido de progressão de regime em 14/6/2024 e, em cumprimento a acórdão proferido em sede de agravo em execução, foi determinada a realização de novo exame criminológico em 26/11/2024.

Dessa forma, caracterizada a alteração fática do presente caso, de singular importância, eventuais consectários do atual *status* do apenado deverão ser analisados, inicialmente pelo Tribunal paulista, pois seu enfrentamento nesta ocasião implicaria indevida supressão de instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Realizado o exame criminológico, fica prejudicada a discussão acerca dos fundamentos que o exigiram, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que já sobreveio decisão do juízo da execução penal apreciando o pedido de progressão de regime.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 677.723/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0291172-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.711.232 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047884620238260521 47884620238260521
4788462023826052170093616420038260050 70093616420038260050

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E C
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
 LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
ADVOGADA : MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
ADVOGADA : LÍVIA SALDANHA DE OLIVEIRA MARQUES - SP500509
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E C
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
 LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
ADVOGADA : MARIANA CALVELO GRAÇA - SP367990
ADVOGADA : LÍVIA SALDANHA DE OLIVEIRA MARQUES - SP500509
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.